



Deputado
DRÁUSIO BARRETO

Publica-se Inclua-se em
na la por 5 sessões
28 / 2 / 97
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
636 03/03/97
Ass: 18

FLS. N.º 01
PROC 636

Projeto de Lei Complementar nº 02
de 1997.

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determinam os artigos 23, item 16 e 27, da Constituição do Estado, estabelece normas para a consolidação dos atos normativos e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, decretos e demais atos normativos estaduais previstos no artigo 21 da Constituição do

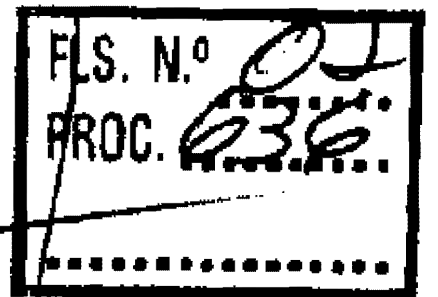
ENTREGUE A MESA EM:

22/03/97 002102

[Handwritten signature]



Deputado
DRÁUSIO BARRETO



Estado, bem como os demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo, obedecerão ao disposto nesta lei complementar.

Artigo 2º - As leis e decretos serão numerados em séries distintas sem renovação anual.

Parágrafo único - Na numeração serão observados ainda os seguintes critérios:

I - as emendas à Constituição do Estado terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Constituição;

II - as leis complementares, ordinárias e os decretos terão numeração seqüencial em continuidade às séries iniciadas em 1972.

CAPÍTULO II

Das Técnicas de Elaboração, Redação e Alteração das Leis

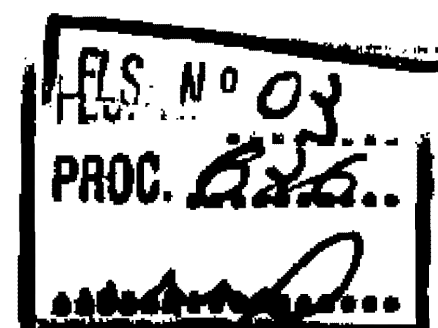
Seção I

Da Estruturação das Leis

Artigo 3º - A lei será estruturada em três partes:



Deputado
DRÁUSIO BARRETO



I - parte preliminar compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo e a fórmula de promulgação;

II - parte normativa compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, as disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Artigo 4º - A epígrafe conterá a espécie do ato normativo, sua identificação numérica e a data da promulgação.

Artigo 5º - A ementa resumirá com clareza e precisão o conteúdo do ato, devendo, se alterar norma em vigor, a ela fazer referência.

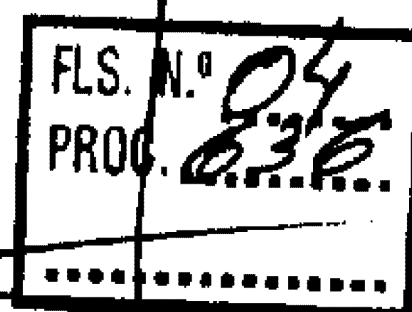
Artigo 6º - O preâmbulo indicará o órgão ou a instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

Artigo 7º - A fórmula de promulgação, traduzida pelas formas verbais "decreta", "sanciona", "resolve" ou "promulga" consiste na ordem de execução por meio da qual o órgão legiferante baixa o ato de que é titular.

Artigo 8º - O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:



Deputado
DRÁUSIO BARRETO



I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto, quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Artigo 9º - A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento.

Parágrafo único - A cláusula "entrará em vigor na data de sua publicação" deverá ser reservada a leis de pequena repercussão.

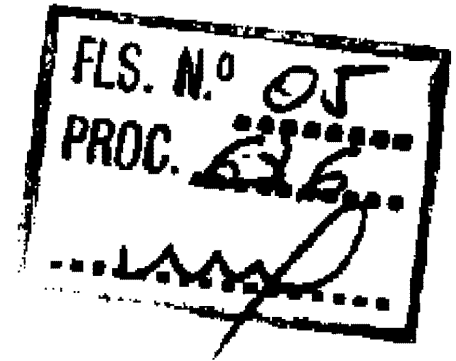
Artigo 10 - A cláusula de revogação, quando necessária, deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas, vedado o emprego da fórmula genérica "Revogam-se as disposições em contrário".

Seção II

Da Articulação e da Redação das Leis



Deputado
DRÁUSIO BARRETO



Artigo 11 - A articulação dos textos legais atenderá os seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado através da abreviatura Art., seguida de numeração ordinal até o nono, e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos, em incisos ou em parágrafos e incisos; os parágrafos em itens e os incisos e itens em alíneas;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico §, seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "Parágrafo único" por extenso;

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, os itens por algarismos arábicos e as alíneas por letras minúsculas;

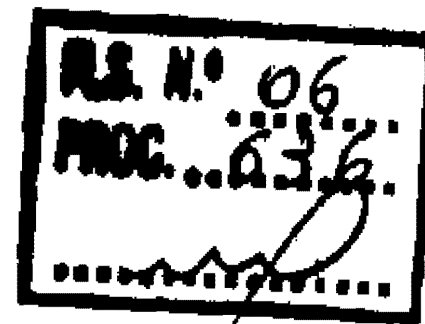
V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseção; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro; e o de Livros, a Parte;

VI - Os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as Subseções e Seções serão identificadas por algarismos romanos, grafadas em letras maiúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;



Deputado
DRÁUSIO BARRETO



VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais e as que não tiverem caráter permanente, que constituirão as Disposições Transitórias, com numeração própria.

Artigo 12 - As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica:

I - para obtenção de clareza:

a) usar as palavras e expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) construir as orações na ordem direta, evitando o preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

c) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

d) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico.

II - para obtenção de precisão:

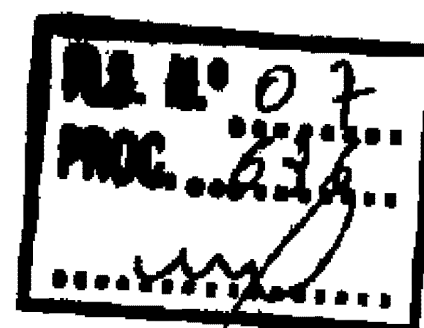
a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas



Deputado
DRÁUSIO BARRETO

7



palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que possibilite duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

f) grafar por extenso quaisquer referências feitas, no texto, a números e percentuais.

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

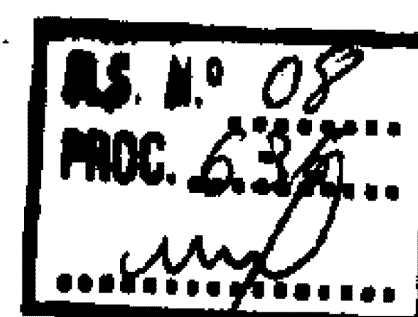
b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar através dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no "caput" do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, itens e alíneas.



Deputado
DRÁUSIO BARRETO



Seção III

Da Alteração das Leis

Artigo 13 - A alteração das leis será feita:

I - mediante reprodução integral, quando a alteração atingir a maioria dos artigos ou quando tenha havido sucessivas modificações no texto;

II - na hipótese de revogação, mediante indicação expressa do dispositivo revogado;

III - nos demais casos, por meio de substituição no próprio texto do dispositivo alterado ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

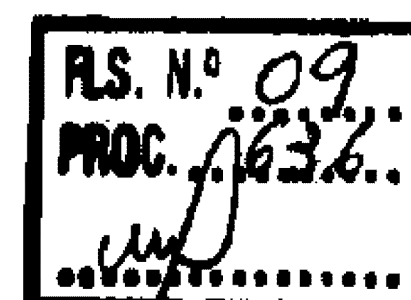
a) não poderá ser modificada a numeração dos dispositivos alterados;

b) é vedada a renumeração do texto, ainda que recomendável o acréscimo de novos dispositivos entre os preceitos legais em vigor, utilizando-se, nesse caso, o mesmo número do imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

c) é vedado o reaproveitamento do número de dispositivo revogado, devendo a lei alterada manter esta indicação, seguida da expressão "revogado";



Deputado
DRÁUSIO BARRETO



d) o dispositivo que sofrer modificações de redação deverá ser identificado, ao seu final, com letras NR maiúsculas, entre parênteses.

CAPÍTULO III

Da Consolidação das Leis e Outros Atos Normativos

Seção I

Da Consolidação das Leis

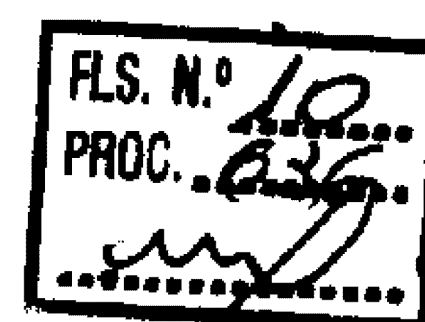
Artigo 14 - As leis estaduais serão reunidas em coletâneas integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo, juntamente com a Constituição Estadual, a Consolidação das Leis Estaduais Paulistas.

Parágrafo único - A consolidação consiste na organização, em um só texto, de atos normativos da mesma espécie, que tratem de matéria conexa ou correlata.

Artigo 15 - Ressalvada a legislação codificada e já consolidada, todas as leis e decretos-leis estaduais de conteúdo normativo e de alcance geral em vigor serão reunidos em



Deputado
DRÁUSIO BARRETO



coletâneas organizadas na forma do artigo anterior.

Artigo 16 - Os órgãos diretamente ligados ao Poder Executivo, em prazo estabelecido em decreto, procederão ao exame, avaliação e seleção das leis complementares, ordinárias e decretos-leis relacionados com as respectivas Pastas, consolidando os textos referentes a matérias correlatas ou os assuntos vinculados por afinidade ou conexão, com indicação precisa dos diplomas legais ou preceitos expressa ou implicitamente revogados.

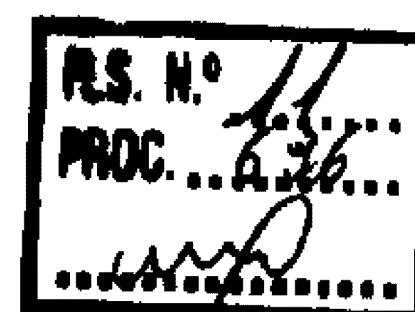
Artigo 17 - As entidades da administração indireta adotarão medida semelhante quanto aos diplomas legais relacionados com a sua competência, na forma do artigo anterior, remetendo os respectivos textos às Secretarias de Estado a que estão vinculadas, que por sua vez os revisarão e remeterão, juntamente com os seus ao Governador do Estado para encaminhamento conjunto à Assembleia Legislativa.

Artigo 18 - A Assembleia Legislativa adotará as medidas necessárias para, a partir do recebimento dos textos de que tratam os artigos 16 e 17, efetuar a primeira Consolidação das Leis Estaduais Paulistas.

Artigo 19 - Na primeira sessão legislativa de cada Legislatura, a Assembleia promoverá a atualização da Consolidação das Leis Estaduais Paulistas.



Deputado
DRÁUSIO BARRETO



Seção II

Da Consolidação de Outros Atos Normativos

Artigo 20 - As Secretarias de Estado e as entidades da administração indireta que lhes são vinculadas adotarão, em prazo estabelecido em decreto, as providências necessárias para, observado no que couber, o disposto no artigo 14, proceder ao exame e consolidação dos decretos de conteúdo normativo e atos normativos inferiores em vigor, vinculados às respectivas áreas de competência, remetendo os textos consolidados ao Governador do Estado que os examinará e reunirá em coletânea, para posterior publicação.

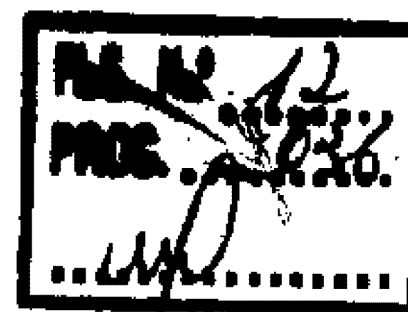
Artigo 21 - No primeiro ano de cada mandato, o Poder Executivo promoverá a atualização das coletâneas a que se refere o artigo anterior, incorporando aos textos que as integram os decretos e atos de conteúdo normativo e geral editados no quadriênio anterior.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais



Deputado
DRÁUSIO BARRETO



Artigo 22 - O Presidente da Assembleia Legislativa negará tramitação às proposições formuladas em desacordo com a presente lei complementar e velará pela estrita conformidade da redação final das matérias aprovadas aos preceitos da mesma.

Artigo 23 - Esta lei complementar entrará em vigor no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação.

Artigo 24 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 60, de 10 de julho de 1972.

JUSTIFICATIVA

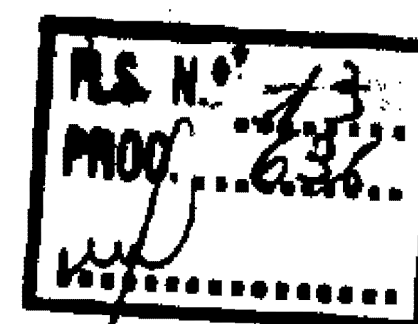
A Constituição Estadual, no artigo 23, enumerou as matérias reservadas à lei complementar, quais sejam, aquelas cuja aprovação depende de maioria absoluta, dos membros da Assembleia Legislativa, conforme estatuído no "caput" do mesmo dispositivo constitucional.

O item 16 do artigo 23, por sua vez, aponta "a Lei sobre Normas Técnicas de Elaboração Legislativa", como uma das hipóteses que estão a requerer o "quorum" qualificado de aprovação.

O artigo 27 da Constituição Estadual, por sua vez, também alude às normas técnicas de elaboração legislativa para fins de aplicação na elaboração, redação, alteração e consolidação de decretos legislativos e de



Deputado
DRÁUSIO BARRETO



resoluções, disciplinados no Regimento Interno desta Casa - (artigo 147, da VIII CRI).

Conquanto exista legislação anterior dispondo sobre a matéria, que é a Lei Complementar nº 60, de 10 de julho de 1972, entendemos oportuna a presente propositura pois atende aos comandos constitucionais inscritos na Carta Estadual de 1989, apontando para a necessidade de abordagem mais ampla e sistemática.

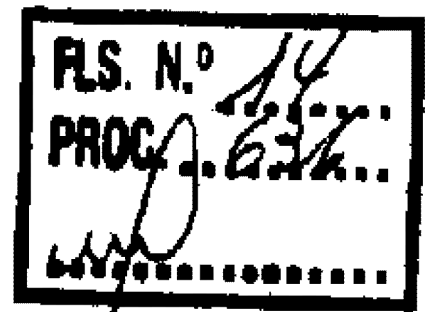
Com a presente iniciativa pretendemos trazer mais uma contribuição para o aperfeiçoamento dos trabalhos que constituem a atividade fim desta Casa de Leis, ao lado da Resolução nº 780, de 1996, também de nossa autoria, constituindo Comissão Especial para envidar estudos objetivando a avaliação e consolidação da Legislação Estadual Paulista.

Muito embora pareça, à primeira vista, que a Comissão a ser instalada ficará com um trabalho muito complexo, na realidade, sua incumbência, devidamente ordenada, será menos extensa, embora não menos importante. Ocorre que às Secretarias de Estado, dependendo da natureza da matéria, é que incumbirá reunir todos os textos legais, selecionando os que se encontram em vigor e indicando os que já foram expressa ou implicitamente revogados. Tal determinação, aliás, já fora objeto de Decreto do Executivo, nº 40.296, de 4 de setembro de 1.995. Assim, na medida em que o Chefe do Poder Executivo receba o material das Secretarias, deverá encaminhá-lo à Assembleia para a sistematização final, esta sim tarefa da Comissão designada.

Estamos assim convencidos de que a aprovação da presente iniciativa resultará em instrumento fundamental para a viabilidade e o êxito da proposta contida na Resolução a que nos referimos, cujo escopo é a sistematização das leis e propor a consolidação das normas



Deputado
DRÁUSIO BARRETO



que integram o ordenamento jurídico do Estado de São Paulo, sugerindo aos Poderes competentes eventuais revogações.

Por todo exposto espero contar com o endosso dos nobres Pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em

DRÁUSIO BARRETO
Deputado Estadual

LEI COMPLEMENTAR N.º 80, DE 10 DE JULHO DE 1972

Fixa normas técnicas a serem observadas na elaboração de leis e decretos

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — As leis e decretos serão numerados em séries distintas, sem renovação anual.

§ 1.º — As leis complementares terão numeração própria.

§ 2.º — O decreto não articulado, cujo cumprimento lhe exaure a finalidade específica, não será numerado, identificando-se pela data.

Artigo 2.º — Nenhuma lei ou decreto conterá matéria estranha ao seu objeto, ou que não lhe seja conexa.

Artigo 3.º — A alteração de lei ou decreto, por substituição ou supressão de artigo, ou acréscimo de dispositivo novo, obedecerá às seguintes normas:

I — será mantida a numeração dos artigos da lei ou do decreto alterado;

II — ao artigo novo atribuir-se-á o mesmo número do que o anteceder, seguido de letras minúsculas em ordem alfabética.

Parágrafo único — Quando a modificação atingir a maioria dos artigos, ou quando tenha havido sucessivas alterações no texto, a lei ou o decreto serão refundidos por inteiro.

Artigo 4.º — A elaboração das leis e decretos atenderá aos seguintes princípios:

I — os textos serão precedidos de ementa enunciativa do seu objeto e divididos em artigos;

II — A numeração dos artigos será ordinal até o nono e, a seguir, (cardinal);

III — os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos, em incisos (algarismos romanos) ou em parágrafos e incisos; os parágrafos em itens (algarismos arábicos); e os incisos e itens em alíneas (letras minúsculas);

IV — os parágrafos serão representados pelo sinal §, salvo o parágrafo único, que será grafado por extenso;

V — o agrupamento de artigos constituirá a Seção, que poderá desdobrar-se em Subseções; o de seções, o Capítulo; o de capítulo, o Título; o de títulos, o Livro e o de livros, a Parte, que poderá desdobrar-se em Geral e Especial, ou consistir simplesmente em Parte seguida de numeração ordinal, grafada por extenso;

VI — os grupos a que se refere o inciso anterior poderão compreender os subgrupos Disposições Preliminares e Disposições Gerais;

VII — as disposições que, pelo seu sentido, não couberem em qualquer dos grupos, serão incluídas em Disposições Finais; e as que não tiverem caráter permanente constituirão as Disposições Transitórias, com numeração própria.

VIII — no mesmo artigo que fixar a data da vigência da lei ou decreto, será declarada, quando possível especificadamente, a legislação anterior revogada.

Artigo 5.º — A partir da vigência desta lei complementar será iniciada nova numeração das leis e decretos.

Artigo 6.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto-lei Complementar n.º 1, de 11 de agosto de 1969.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de julho de 1972.

LAUDO NATEL

Oswaldo Muller da Silva, Secretário da Justiça

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Rubens de Araújo Dias, Secretário da Agricultura

José Meiches, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Paulo Salim Maluf, Secretário dos Transportes

Esther de Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação

Oswaldo Muller da Silva, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Segurança Pública

Mário Romeu de Lucca, Secretário da Promoção Social

Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração

Getúlio Lima Júnior, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Saúde

FLS. N.º 15
PROC. 1230

cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV — dar posse ao Governador e ao Vice-Governador eleitos e conceder-lhes licença para ausentar-se do Estado, por mais de quinze dias;

V — fixar, de uma para outra legislatura, a remuneração dos Deputados, do Governador e do Vice-Governador;

VI — tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pela Mesa da Assembleia Legislativa, pelo Governador e pelo Presidente do Tribunal de Justiça, respectivamente, do Poder Legislativo, do Poder Executivo e do Poder Judiciário, e apreciar os relatórios sobre a execução dos Planos de Governo;

VII — decidir, quando for o caso, sobre intervenção estadual em Município;

VIII — autorizar o Governador a efetuar ou contrair empréstimos, salvo com Município do Estado, suas entidades descentralizadas e órgãos ou entidades federais;

IX — sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

X — fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração descentralizada;

XI — escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas do Estado, após arguição em sessão pública;

XII — aprovar previamente, em escrutínio secreto, após arguição em sessão pública, a escolha dos titulares dos cargos de Conselheiros do Tribunal de Contas, indicados pelo Governador do Estado;

XIII — suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo declarado inconstitucional em decisão irrecorrível do Tribunal de Justiça;

XIV — convocar Secretários de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de trinta dias, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa;

XV — convocar o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral do Estado e o Defensor Público Geral, para prestar informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de trinta dias, sujeitando-se às penas da lei, na ausência sem justificativa;

XVI — requisitar informações dos Secretários de Estado e do Procurador-Geral de Justiça sobre assunto relacionado com sua pasta ou instituição, importando crime de responsabilidade não só a recusa ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, senão também o fornecimento de informações falsas;

XVII — declarar a perda do mandato do Governador;

XVIII — autorizar referendo e convocar plebiscito, exceto nos casos previstos nesta Constituição;

XIX — autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem para o Estado encargos não previstos na lei orçamentária;

XX — mudar temporariamente sua sede;

XXI — zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa de outros Poderes;

XXII — solicitar intervenção federal, se necessário, para assegurar o livre exercício de suas funções;

XXIII — destituir o Procurador-Geral de Justiça, por deliberação da maioria absoluta de seus membros;

XXIV — solicitar ao Governador, na forma do Regimento Interno, informações sobre atos de sua competência privativa;

XXV — receber a denúncia e promover o respectivo processo, no caso de crime de responsabilidade do Governador do Estado;

XXVI — apreciar, anualmente, as contas do Tribunal de Contas.

SEÇÃO IV

Do Processo Legislativo

Artigo 21 — O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I — emenda à Constituição;
- II — lei complementar;
- III — lei ordinária;
- IV — decreto legislativo;
- V — resolução.

Artigo 22 — A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- I — de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;
- II — do Governador do Estado;
- III — de mais de um terço das Câmaras Municipais do Estado, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros;
- IV — de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores.

§ 1.º — A Constituição não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2.º — A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de três quintos dos membros da Assembleia Legislativa.

§ 3.º — A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembleia Legislativa, com o respectivo número de ordem.

§ 4.º — A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Artigo 23 — As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo único — Para os fins deste artigo, consideram-se complementares:

- 1 — a Lei de Organização Judiciária;
- 2 — a Lei Orgânica do Ministério Público;
- 3 — a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado;
- 4 — a Lei Orgânica da Defensoria Pública;
- 5 — a Lei Orgânica da Polícia Civil;
- 6 — a Lei Orgânica da Polícia Militar;
- 7 — a Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

- 8 — a Lei Orgânica das Entidades Descentralizadas;
- 9 — a Lei Orgânica do Fisco Estadual.
- 10 — os Estatutos dos Servidores Cíveis e dos Militares;
- 11 — o Código de Educação;
- 12 — o Código de Saúde;
- 13 — o Código de Saneamento Básico;
- 14 — o Código de Proteção ao Meio Ambiente.
- 15 — o Código Estadual de Proteção contra Incêndios e Emergências;
- 16 — a Lei sobre Normas Técnicas de Elaboração Legislativa;
- 17 — a Lei que institui regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;
- 18 — a Lei que impuser requisitos para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios ou para a sua classificação como estância de qualquer natureza.

Artigo 24 — A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1.º — Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa a iniciativa das leis que disponham sobre:

- 1 — criação e extinção de cargos ou funções em sua Secretaria, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- 2 — criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios.

§ 2.º — Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

- 1 — criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- 2 — criação das Secretarias de Estado;
- 3 — organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
- 4 — servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- 5 — fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;
- 6 — criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

§ 3.º — O exercício direto da soberania popular realizar-se-á da seguinte forma:

- 1 — a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco décimos de unidade por cento do eleitorado do Estado, assegurada a defesa do projeto, por representante dos respectivos responsáveis, perante as Comissões pelas quais tramitar;

(2) — um por cento do eleitorado do Estado poderá requerer à Assembleia Legislativa a realização de referendo sobre lei;

- 3 — as questões relevantes aos destinos do Estado poderão ser submetidas a plebiscito, quando pelo menos um por cento do eleitorado o requerer ao Tribunal Regional Eleitoral, ouvida a Assembleia Legislativa;

- 4 — o eleitorado referido nos itens anteriores deverá estar distribuído em, pelo menos, cinco dentre os quinze

maiores Municípios com não menos que dois décimos de unidade por cento de eleitores em cada um deles;

§ 5 — não serão suscetíveis de iniciativa popular matérias de iniciativa exclusiva, definidas nesta Constituição;

6 — o Tribunal Regional Eleitoral, observada a legislação federal pertinente, providenciará a consulta popular prevista nos itens 2 e 3, no prazo de sessenta dias.

§ 4.º — Compete, exclusivamente, ao Tribunal de Justiça a iniciativa das leis que disponham sobre:

- 1 — criação e extinção de cargos e fixação de vencimentos de seus membros, dos juizes, dos servidores, incluindo os demais tribunais judiciários e os serviços auxiliares, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal;

- 2 — organização e divisão judiciárias, bem como criação, alteração ou supressão de ofícios e cartórios judiciários.

§ 5.º — Não será admitido o aumento da despesa prevista:

- 1 — nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, ressalvado o disposto no art. 174, §§ 1.º e 2.º;

- 2 — nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Artigo 25 — Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Artigo 26 — O Governador poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência.

Parágrafo único — Se a Assembleia Legislativa não deliberar em até quarenta e cinco dias, o projeto será incluído na ordem do dia até que se ultime sua votação.

Artigo 27 — O Regimento Interno da Assembleia Legislativa disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às leis.

Artigo 28 — Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será ele enviado ao Governador que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 1.º — Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa, o motivo do veto.

§ 2.º — O veto parcial deverá abranger, por inteiro, o artigo, o parágrafo, o inciso, o item ou alínea.

§ 3.º — Sendo negada a sanção, as razões do veto serão comunicadas ao Presidente da Assembleia Legislativa e publicadas se em época de recesso parlamentar.

§ 4.º — Decorrido o prazo, em silêncio, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Assembleia Legislativa no prazo de dez dias.

§ 5.º — A Assembleia Legislativa deliberará sobre a matéria vetada, em único turno de votação e discussão, no

EC 10-04/95

1. Criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios

2. Regime de cargos, funções e empregos públicos

organização e funcionamento da Assembleia Legislativa

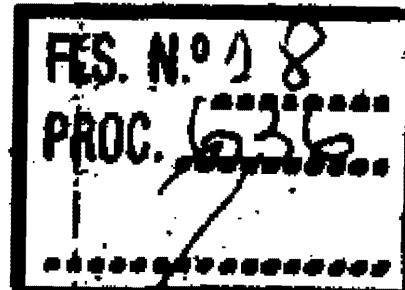
Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 01-03-97

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 04-03-97

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 04-03-97

ERRATA Em. p. publicam

Tipo		
Publ.	DOE-I	Data 05.09.95
Pag.		01
Pasta		



■ DECRETO Nº 40.296, DE 4 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre a criação de Grupos de Trabalho, com vistas à atualização e publicidade da legislação estadual vigente e das providências correlatas.

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a necessidade de que a Administração dê publicidade à coletividade da legislação atualizada sobre todos os assuntos de seu interesse;

Considerando que a existência de milhares de atos, revogados ou que perderam validade, não permitem ao cidadão o real conhecimento da legislação vigente, e, portanto, de seus direitos e obrigações;

Considerando que um Programa de Desregulamentação que permita a modernização da máquina administrativa exige o real conhecimento da situação jurídica-normativa existente;

Decretos:

Artigo 1º — Ficam criados, em todas as Secretarias de Estado e junto à Procuradoria Geral do Estado, Grupos de Trabalho, subordinados aos Gabinetes das Secretarias e do Procurador Geral do Estado, respectivamente, com a incumbência de preparar, dentro de 90 (noventa) dias, de relações de leis e decretos em vigor que tratem de assuntos referentes aos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional vinculadas às respectivas Pastas.

Artigo 2º — Os Grupos ora criados serão presididos, em cada Pasta, pelos Chefes das respectivas Consultorias Jurídicas e integrados, no mínimo, por 3 (três) servidores designados pelos Secretários de Estado, mediante resoluções publicadas no Diário Oficial do Estado, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste decreto.

Parágrafo único — Na Procuradoria Geral do Estado, o Grupo de Trabalho referido no "caput", será subordinado ao seu Procurador Geral, que designará seus integrantes, inclusive o Presidente, necessariamente integrante do quadro de Procurador do Estado.

Artigo 3º — Na Casa Civil e na Secretaria do Governo e Gestão Estratégica, o Grupo de Trabalho referido no artigo 1º será presidido, respectivamente, pelo Procurador do Estado — Assessor Chefe da Assessoria Técnico-Legislativa e Procurador do Estado — Assessor Chefe da Assessoria Jurídica do Governo e os seus integrantes designados pelos Secretários Chefe da Casa Civil e do Governo e Gestão Estratégica, sendo um, necessariamente, integrante das mencionadas Assessorias.

Artigo 4º — Dentro de 15 (quinze) dias, a contar da publicação das resoluções referidas no artigo 2º, os Secretários de Estado e o Procurador Geral do Estado deverão comunicar ao Secretário do Governo e Gestão Estratégica a instituição dos Grupos de Trabalho de que trata este decreto e os nomes de seus integrantes.

Artigo 5º — Ultrapassadas as tarefas dos Grupos de Trabalho ora instituídos, suas conclusões serão encaminhadas pelos Secretários de Estado e pelo Procurador Geral do Estado à Secretaria do Governo e Gestão Estratégica, que adotará as providências necessárias à sua publicação.

Artigo 6º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de setembro de 1995

MÁRIO COVAS

Edmario dos Santos Junior

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angerina

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, em 4 de setembro de 1995.

As Comissões de:

Planaltina e Justiça

Defensoria Pública

Finanças e Documentação

11 1 21 98

PAULO KOBAYASHI - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

PROTOCOLO

ENTRADA EM 16/2/98

.....

assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 16/02/98

Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Deputado Lauro Chaves

com prazo para devolução de 05 dias

16/02/98

Presidente

JUNTADA

com 01

de 40

S.C. 02/03/98

SECRETÁRIO DE COMISSÃO

Fls. 40
RG 187/98

Senhor Secretário Geral Parlamentar

Comunico a Vossa Senhoria que o Projeto de Lei Complementar nº 2/98, encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça com o prazo regimental vencido.

D C, em 19 de fevereiro de 1998.



Diretor do Departamento de Comissões

Senhor Presidente

À vista da informação supra, sugerimos a Vossa Excelência que determine o procedimento previsto no § 1º do artigo 61 da IX Consolidação do Regimento Interno.

S G P, em 19 de fevereiro de 1998.



Auro Augusto Caliman
Secretário Geral Parlamentar

DESPACHO

Ao DC, para requisitar da Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei Complementar nº 2/98, para as providências previstas no artigo 61 da IX Consolidação do Regimento Interno.

G P, em 20 de fevereiro de 1998.



PAULO KOBAYASHI

Presidente

DESPACHO

Designo o nobre Deputado Alvaro
para, na qualidade de relator
especial, examinar parecer pela Comissão de _____
sobre o _____
P.L.C. n.º 02 de 1358
no prazo de 2 dias 13/3/98

PAULO KOEYASHI
Presidente

Juntada de Fls. 410 12
DC, 1 13 198
OK